



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002448-52.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI - UNIESP, é apelada VALDIANI ARIOTTI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39470

Apelação Cível nº 1002448-52.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Apelante: Uniesp S.A.

Apelada: Valdiani Ariotti Alves

Juiz prolator: Lucas Gajardoni Fernandes

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Aluna que aderiu ao programa Uniesp Paga. Insurgência da ré contra sentença de procedência que lhe condenou a quitar integralmente o Financiamento Estudantil (FIES) contratado pela autora junto à instituição bancária e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inscrição do débito junto aos cadastros de inadimplentes, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da publicação daquele *decisum*. Irresignação que prospera em parte. Relação de consumo. Competia à ré o pagamento das parcelas do contrato do Fies, tendo em vista o atendimento da estudante aos requisitos exigidos no programa Uniesp Paga. Responsabilidade objetiva da requerida, *ex vi* do artigo 14 do CDC, por falha na prestação do serviço, pela interrupção das amortizações. Dever dela de adimplemento da obrigação ínsita na oferta veiculada em sua publicidade. Condenação à quitação integral que se impunha. Lesão moral configurada. Demandante que teve seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados, sobretudo diante da negativação de seu nome em virtude do supracitado débito. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Quantia indenizatória a título de danos morais que comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser corrigido desde a data da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora a partir a citação, com observância, ainda, às alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. **Recurso de apelação parcialmente provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Uniesp S.A. (unidade de ensino - Birigui) contra a sentença de fls. 248/251 (integrada pela decisão de fl. 269¹) que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais em face de si ajuizada por Valdiani Ariotti Alves, ora apelada,

¹ Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 254/256 por Uniesp S/A.

julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, e o faço para CONDENAR a ré na obrigação de quitar integralmente o financiamento estudantil da parte autora (FIES), sob pena multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao período de 15 (quinze) dias, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição junto aos cadastros de inadimplentes e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação.

Confirmo a tutela de urgência outrora deferida.

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada.” (fls. 250/251).

Em sua apelação (fls. 272/282), a ré aduz que: (i) em virtude da Resolução nº 38/2020 do Ministério da Educação, foram suspensas as parcelas, referentes aos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19); (ii) a Lei nº 14.375/2022, que promoveu modificações na Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), conferiu condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes, possibilitando reduzir o débito em 77% (setenta e sete por cento) ou 99% (noventa e nove por cento) para o caso de quitação

integral, de modo que deve ser determinado à autora sua adesão ao plano de renegociação ou, sucessivamente, a expedição de ofício à instituição bancária para que traga aos autos o boleto para pagamento do Fies, em parcela única e com os descontos; (iii) as condições financeiras da recorrente são críticas, motivo pelo qual se justifica o pedido para que a liquidação do débito com o Fies seja feita com base nas condições especiais instituídas pela Lei nº 14.375/2022; (iv) inexistem danos morais, posto que a cobrança das parcelas do Fies decorreu da conduta da autora e a negativação do nome dela não foi efetuada pela ré; e (v) caso mantida a condenação na reparação moral, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, arbitrando-o, no máximo, em R\$ 500,00, (quinhentos reais). Pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pleito inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 288/301.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 283/284 e 311/312).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALDIANI ARIOTTI ALVES em face de UNIESP S/A, pela qual a parte autora alega, em suma, ter firmado contrato de prestação de serviço educacional através da

adesão ao programa do governo denominado 'FIES – Financiamento Estudantil', sendo que as respectivas prestações seriam pagas pela própria faculdade através do programa 'Uniesp Paga', o que não ocorreu até o final do contrato, razão pela qual teve o nome dela negativado pela instituição financeira que concedeu o narrado financiamento, tendo sofrido, portanto, lesões em sua esfera moral, oriundas da conduta ilícita praticada pela requerida. Em razão de tais fatos, requereu, liminarmente, a determinação para que a requerida promova a quitação da dívida, confirmando tal medida no mérito, sendo ainda condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A ré ofertou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que os pagamentos estão suspensos em razão da Resolução nº 38/2020. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.” (fl. 248/249).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de seu recebimento no duplo efeito.

Inegável que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Consumerista.

Nesse cenário, à luz do artigo 14 do CDC, exsurge cristalina a responsabilidade objetiva da ré por falha na prestação do serviço, pela interrupção da amortização das parcelas do Financiamento Estudantil (FIES), contratado pela aluna autora junto à instituição bancária (fls. 41/44), pagamento este que competia à apelante, uma vez que a apelada é beneficiária do programa “Uniesp Paga”.

Saliente-se que a demandante cumpriu todos os requisitos exigidos no referido programa. É o que se infere do documento de fl. 45, no qual a ré informa o resultado positivo do pedido, deduzido pela autora, de pagamento, pela instituição de ensino, das amortizações do contrato do Fies, tendo em vista a constatação do atendimento da estudante às normas do programa.

Dessa forma, imperioso reconhecer o direito da autora ao efetivo e integral adimplemento, pela ré, da obrigação ínsita na oferta veiculada em sua publicidade (fl. 77).

Como bem asseverou o douto magistrado singular:

“A responsabilidade da ré pelo pagamento das parcelas do financiamento que seria contratado pela aluna, ora autora, por meio do programa FIES, após a conclusão do curso, estava condicionada ao

cumprimento dos requisitos, de responsabilidade dos alunos.

A parte autora cumpriu o que lhe foi exigido. Não pode a ré, agora, esquivar-se da obrigação assumida, porquanto nos termos do Código de Defesa do Consumidor, se encontra vinculada à oferta apresentada em sua propaganda (ainda mais quando impôs aos interessados o cumprimento de obrigações, que foram satisfeitas).

Por isso, a ré deve promover a quitação do financiamento estudantil dela, tal como prometido (...).”
(fls. 249/250).

A tese de que a cobrança das parcelas do Fies se dera por culpa exclusiva da autora não convence, sobretudo porque, invertido o ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), a ré não produziu prova capaz de demonstrar o quanto alegado. Aliás, em sua manifestação de fls. 228/230, afirmando não possuir interesse em produção de novas provas, nem na realização de audiência de instrução e julgamento, requereu o julgamento antecipado da lide.

Correta, portanto, a imposição à ré da obrigação de fazer consistente em “*quitar integralmente o financiamento estudantil da parte autora (FIES)*”²”.

Registre-se que eventuais questões afetas à possibilidade de renegociação da dívida não eximem a recorrente da determinação exarada no comando sentencial.

² Fl. 250.

Por seu turno, patente a ocorrência de lesão moral à demandante, que teve seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados, sobretudo diante da negatização de seu nome em virtude do supracitado débito.

Cuida-se de situação que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

O registro indevido da dívida nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 70/76) trouxe prejuízo moral à apelada, cabendo à apelante reparar o dano, configurado, *in casu*, “*in re ipsa*”.

Por outro lado, considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda as singularidades do caso concreto, afigura-se adequada a redução da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende a contento o anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa da parte beneficiária.

Desta forma, a sentença comporta reparo neste aspecto.

Esse valor deverá ser corrigido desde a data da publicação deste acórdão (data do arbitramento – Súmula nº 362³ do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ), e acrescido de juros de mora a partir a citação.

Ademais, no tocante ao critério dos juros e da correção monetária, necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código

³ Súmula nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Civil de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencioneado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações

jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”. (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **até 29/08/2024**.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de

valores pelo IPCA⁴, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal⁵.

Vale ressaltar que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem da **natureza de ordem pública, cognoscível de ofício**.

Fica mantida a condenação da ré no ônus sucumbencial, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Inclusive, não obstante a minoração do montante condenatório, permanece inalterado o percentual arbitrado para os honorários advocatícios sucumbenciais (10%), incidente sobre o valor da condenação, atualizado.

A fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar inferior ao pleiteado (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do C. STJ).

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

⁴ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 25/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

⁵ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 25/04/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, reformando-se, em parte, a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, para reduzir, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a verba indenizatória por danos morais. Mantido, no mais, o comando sentencial, observando-se, todavia, que a correção monetária e os juros de mora sobre a indenização por danos morais deverão ser aplicados nos moldes constantes da fundamentação deste acórdão.

ISSA AHMED
RELATOR